



C0056212A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.965, DE 2015

(Do Sr. Alan Rick)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-708/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas

Art.1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art.2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela educação, pela saúde e pela segurança pública, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Capítulo II

Das Diretrizes

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações que incidam nas populações escolares, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*;

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos educacionais no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos familiares dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo e de seus familiares a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção da violência escolar, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; e

IX – promover a avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X – garantir o acesso à justiça.

Capítulo II

Das Competências

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e ;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais,

municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações educacionais, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas educacionais, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas. Uma das principais sugestões que trazemos é a realização de uma articulação intersetorial que envolva educação, saúde e segurança pública.

Além disso, vislumbramos que o Poder Executivo é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano.

Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas

Escolas é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes, estas construídas a partir da demanda existente a partir dos atores escolares, processo que vem ocorrendo de forma intensa em debates ocorridos nesta Casa.

Nesse contexto, foram elaboradas diretrizes para que o Poder Executivo possa dispor de uma orientação geral para iniciar o seu trabalho de articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essas diretrizes incluem:

- a) a necessidade da elaboração de ações que incidam nas populações escolares, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência;
- b) a garantia da inclusão social e econômica dos familiares da população alvo;
- c) a inclusão de ações que visem à transformação física dos territórios de forma a causar um efeito de diminuição da violência;
- d) a promoção do aperfeiçoamento institucional dos órgãos educacionais no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;
- e) a adoção estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;
- f) a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;
- g) a promoção do acesso dos integrantes das populações-alvo e de seus familiares a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;
- h) a promoção da avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; e
- i) a garantia do acesso à justiça.

Cada Estado ou Município também deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União converjam esforços em prol da diminuição da violência escolar de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício da melhoria dos índices de segurança pública.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

**ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
